



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 157/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**46ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/07/2019**

**PROCESSO Nº. 1/3865/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.04034**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO:** FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**AUTUANTES:** Elizangela Amaral de M. Bezerra

**MATRÍCULA:** 497593.1.2

**RELATOR:** Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA: OMISSAO DE RECEITA. EMPRESA  
BAIXADA. NECESSIDADE DE CITACAO DO  
RESPONSAVEL PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS.  
NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL.**

Considerando que a empresa foi baixada a pedido, faz-se necessária a devida ciência do responsável pelos documentos fiscais do contribuinte. Decisão de primeira instância pela nulidade do auto. Reexame Necessário conhecido, mas afastado, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

Palavras-chave: Omissão. Citação. Baixada

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 280461,07, nos termos do Relato da Infração:

*OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL,  
REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS NÃO TRIBUTADAS OU  
SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA APÓS O  
LEVANTAMENTO QUANTITAT. ATRAVES DO AE CONSTATAMOS  
QUE O MESMO DEU SAÍDA A MERCADORIA SEM A DEVIDA  
EMISSAO DE NOTAS FISCAIS O QUE OCASIONOU UMA  
OMISSAO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$ 2.804610,76 VIDE  
INF. COMPLEMENTAR.*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao art. 92 da Lei nº 12.670/96, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto

Tal infração foi constatada utilizando-se do método de levantamento de estoques, onde verificou-se a falta de emissão de documentos fiscais de saída em operações sujeitas à tributação normal, implicando em omissão de receita tributável.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 19/04/2017 (fl. 21), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que teria havido vício na citação por edital, bem como não teria indicado o dispositivo legal que levou a multar a empresa. Além, disso, afirma o caráter confiscatório da multa.

Em 23/01/2019, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 40), ocasião em que o Auto de infração foi julgado NULO, pois o termo de início de fiscalização teria sido publicado via edital sem observar o devido processo legal, considerando que o contribuinte não estaria em lugar incerto e não sabido.

Considerando tratar-se de decisão contrária ao interesse do Estado, o processo foi enviado para Reexame Necessário.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária**

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância pela nulidade do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A priori, cabe destacar que a legislação cearense é extremamente clara ao estabelecer como dever do destinatário da mercadoria exigir a emissão da respectiva nota fiscal da operação, nos termos do art. 139 do Decreto Estadual nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Nesses termos, uma vez constatado que não foi emitida nota fiscal em operações de saída, é evidente que se está diante de um ilícito fiscal.

Ao auditar o estoque da Recorrente, foi detectada uma divergência entre as entradas, o estoque inicial, as saídas, e o estoque final, o que evidencia a falta de emissão do documento fiscal de saída.

O art 92 da Lei nº 12.670/96, que dispõe sobre ICMS no Estado do Ceará prevê esse tipo de levantamento que foi realizado pela ilma. Autoridade autuante, não havendo que se falar em qualquer mácula no tocante ao tipo de procedimento fiscal adotado:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ocorre que a legislação exige que esse procedimento fiscalizatório siga um determinado procedimento previamente estabelecido, principalmente no que diz respeito à devida ciência do contribuinte.

Constata-se que a empresa foi baixada a pedido em 02 de abril de 2015, conforme documento de fl. 53, ficando o sr. José Maria Santos de Carvalho responsável pela guarda dos documentos fiscais da empresa, nos termos indicados na Ficha de Solicitação Cadastral (fl. 74)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse contexto, considerando que a intimação do início da ação fiscal sequer foi encaminhada para o devido responsável, não se pode admitir que se proceda a intimação pela via editalícia.

Desse modo, forçoso reconhecer a nulidade da citação, por conseguinte, do auto de infração lavrado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/3865/2017.A.I.: 1/2017.04034. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular de NULIDADE da presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da assessoria processual tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 / AGOSTO / 2019.

Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

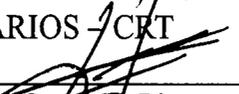
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

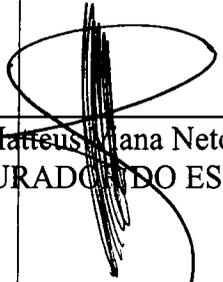


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27 / 08 / 2019